



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 29 de março de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.456

Recurso n.º - 51.849 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - INCOPESA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES S.A.

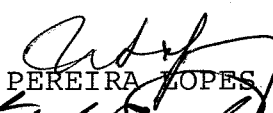
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR).

CERCEAMENTO DE DEFESA - O requerimento de diligência de perícia, no processo-causa, por ocasião da impugnação no lançamento, exige do julgador singular manifestação deferindo-a ou não.

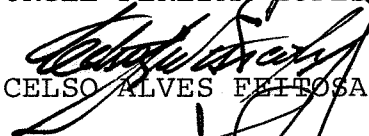
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOPESA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Cascavel-PR, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 101-78.322; de 21.02.89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13925-000.056/88-81

RECURSO Nº: 51.849

ACÓRDÃO Nº: 101-78.456

RECORRENTE: INCOPESA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES S.A.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa, -
PIS- Programa de Integração social .

- assim descrita a imputação:

"PIS - Programa de Integração Social

- Valores dedutíveis de 5% (cinco por cento) do im-
posto de renda apurado em decorrência de glosa
de despesas industriais e saldo credor da corre-
ção monetária do balanço, correspondentes aos e-
xercícios de 1985 e 1986, base dos anos de 1984
e 1985, nos valores respectivos de Cz\$ 29.607,27'
e Cz\$ 329.389,77, constatados por ocasião da fis-
calização na empresa, conforme auto de infração '
lavrado.

- Dispositivo legal - Art. 480 do RIR aprovado pe-
lo Dec. 85.450/80.

DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO

Exº	Valor em Nº OTN	OTN/Conversão	Valor
1985	21,20	Cr\$24.432,06	Cr\$ 517.959
1986	72,01	Cr\$80.047,66	CR\$5.764.231"

A fls. encontra-se petição da ora Recorrente, re-
portando-se em impugnação ao lançamento IRPJ.

A fls. 10 se acha a manifestação fiscal no senti-
do de ser mantida a tributação, porque:

Acórdão nº 101-78.456

- a) os valores glosados deviam ser considerados ' em conjunto e não individualmente;
- b) as compras de máquinas, bombas, relógios, etc, deviam ter sido ativadas.

A decisão recorrida, em sua ementa traduz as suas razões para manutenção de parte da tributação, enquanto que a fls. 12/15 se acha a decisão proferida do processo principal, com a seguinte ementa:

"VALORES ATIVÁVEIS - Os dispêndios efetuados em bens e direitos destinados ao ativo fixo da empresa e também os classificáveis no realizável a longo prazo não são passíveis de ser levados à conta de despesas ou custos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE ITENS DO ATIVO - Cancela-se a exigência de tributar correção monetária de valores glosados em despesas",

enquanto a ementa correspondente a este processo, consigna:

"PIS - Dedução do IR - Tributação Reflexa. A sorte do lançamento efetuado em processo reflexivo está ligada ao que for decidido no processo-matriz, do qual se origina. LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

A fls. 23 se vê o recurso voluntário da Recorrente, contentando-se em afirmar que por se tratar o processo em exame de decorrência do processo IRPJ, a ser julgado pelo Conselho de Contribuintes, sua procedência se impunha como consequência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Acórdão nº 101-78.456

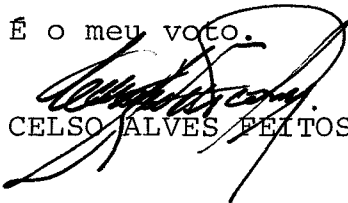
No processo causa nº 13.925-000.055/88-18 julgado por esta Câmara, foi mantida a tributação assim deduzida a e-menta:

"CERCEAMENTO DE DEFESA: O requerimento de diligência ou perícia, por ocasião da impugnação ao lançamento, exige do julgador singular manifestação, deferindo-a ou não",

tendo o Acórdão nº 101-78.322 de 21.02.89, unanimemente, declarado a nulidade da decisão de primeiro grau.

Assim, por uma relação de causa e efeito, voto no sentido de anular a decisão recorrida, para que voltando o processo à repartição de origem, aguarde a nova decisão a ser proferida no processo principal.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

7. 